



Número: **0000196-48.2017.8.05.0134**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ**

Última distribuição : **14/09/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000196-48.2017.805.0134**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público do Estado da Bahia (AUTOR)	
JACSON NOGUEIRA BAHIA (REU)	
	BEATRIZ GONDIM SANTANA (ADVOGADO)
TAMIRES ROCHA SANTOS (REU)	

Outros participantes	
LUIZETE VIEIRA MENEZES (TESTEMUNHA)	
MILENE CRISTINA MARIA SILVA (TESTEMUNHA)	
JOCÉLIA TRINDADE DOS SANTOS (TESTEMUNHA)	
NERI ADSON SOARES SANTOS (TESTEMUNHA)	
SD PM SAMUEL DOS SANTOS SILVA (TESTEMUNHA)	
SGT PM RR GENIVALDO OLIVEIRA MORAES (TESTEMUNHA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46440 6591	17/09/2024 16:39	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000196-48.2017.8.05.0134
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JACSON NOGUEIRA BAHIA e outros
Advogado(s): BEATRIZ GONDIM SANTANA (OAB:BA69392)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA denunciou Jacson Nogueira Bahia, Rosenildo Carvalho Brito, vulgo “Neguinho”, e Tamires Rocha Santos, já qualificados nos autos, como incurso no artigo 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/06 e artigo 244-B, caput, da Lei 8.069/90, todos nos termos do artigo 69, caput, do Código Penal.

2. Narra a peça acusatória (ID 174798501): “em data local e horário incertos, perdurando até o dia 29/06/2016, na cidade de Contendas do Sincorá, os agentes supra-apontados se associaram para o fim de praticar crimes de tráfico ilícito de drogas, chamando ao grupo a menor Tacyla Menezes Magalhães. Consta, também, que, no dia 29/06/2016, por volta das 16hrs30min, na Avenida Dois Irmãos, Centro da cidade de menor Sincora, a Tacyla Menezes Magalhães, do previamente associada em com unidade de propósitos, trazia consigo, com o auxílio, induzimento e instigação dos imputados, 1 (um) tablete de aproximadamente 44,2g (quarenta e quatro gramas e duas decigramas) de “maconha”, droga que causa dependência física e psíquica, assim agindo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo se apurou, em 29/06/16,



na parte da manhã, o Conselho Tutelar recebeu notícia por parte de Luziete, mãe da menor Tacyla, de que esta se dirigiu para a cidade de Brumado, por meio de carona, na companhia da denunciada Tamires, esposa do denunciado Rosenildo, a fim de buscar drogas para o denunciado Jacson (fis. 50/51, 53/54 e 55/56). Em posse destas informações os conselheiros tutelares acionaram a polícia militar e se dirigiram à estrada BA 026, no intuito de encontrar a menor e impedi-la de realizar o seu desiderato; sem êxito, no entanto, já que, segundo informações colhidas no Bar do Padeiro, localizado às margens da referida rodovia, havia algum tempo, a menor pegou uma carona rumo a Brumado, junto com. uma outra mulher. Ato contínuo, Por volta: das 16hrs00m, os conselheiros tutelares avistaram os denunciados Jacson e Rosenildo se aproximarem do trevo da cidade de Contendas do Sincorá, momento em que parou um caminhão, do qual desceram a menor Tacyla e a denunciada Tamires. todos os envolvidos foram para a casa da tia de Rosenildo, onde ficaram por alguns minutos e logo saíram. A Polícia Militar foi novamente acionada pelo Conselho Tutelar e diligenciou à procura dos denunciados e da menor, encontrando-os no Centro da cidade. Em busca pessoal nos. envolvidos, os policiais lograram encontrar a droga retromencionada em uma bolsa, que, naquela ocasião, estava junto da menor Tacyla.”

3. Constam dos autos auto de exibição e apreensão de ID 174798501 - Pág. 11, Laudo de Exame Pericial de Constatação de Maconha de ID 174798501 - Pág. 38/39 e Laudo de Exame Definitivo Complementar de ID 174798501 - Pág. 42.

4. A denúncia foi recebida em 04 de julho de 2018 (ID 174798503 – Pág. 12/15).

5. Citado, o réu Rosenildo Carvalho Brito apresentou resposta à acusação (ID 174798505 - Pág. 19/28). A ré Tamires Rocha Santos não foi encontrada para ser citada. Já o réu Jacson Nogueira Bahia, que reside em São Paulo, não apresentou inicialmente resposta à acusação, apesar de citado.

6. Visando evitar longa duração da prisão preventiva do réu Rosenildo



Carvalho Brito, foi determinada a separação dos autos em relação aos demais acusados, tramitando o processo em face de Rosenildo em autos separados (ID 174798506 - Pág. 14).

7. Ante a não localização da ré Tamires Rocha Santos, foi determinado novo desmembramento do processo, permanecendo nestes autos apenas o réu Jacson Nogueira Bahia (ID 366224963).

8. Nomeada defensora dativa, Dra. Beatriz Gondim Santana, OAB-BA 69392 para proceder a defesa do réu, mediante decisão de ID 404006582.

9. Resposta à acusação no ID 407387477.

10. Realizadas audiências de instrução, com a oitiva de 6 testemunhas e posterior interrogatório do réu.

11. Memoriais do Ministério Público em que pugna pela absolvição do réu ante a insuficiência de provas da materialidade e autoria (ID 452375164).

12. Alegações finais escritas do réu na qual postula sua absolvição por ausência de provas (ID 462267582).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Mérito

13. Cuida-se de ação penal pública incondicionada, em que se busca apurar a responsabilidade criminal de Jacson Nogueira Bahia, anteriormente qualificado, pela prática do delito descrito na denúncia.

14. O pedido é improcedente. Explico.

15. Segundo a denúncia (ID 174798501), na data dos fatos encontravam-se associados para a prática da narcotraficância, além do réu as pessoas de Rosenildo Carvalho Brito, vulgo “Neguinho”, e Tamires Rocha Santos além da então adolescente Tacyla Menezes Magalhães, sendo esta última corrompida e induzida à prática dos



ilícitos descritos na denúncia pelos mesmos.

16. Acrescenta ainda que em 29/06/2016, por volta das 16:30h, na Avenida Dois Irmãos, Centro da cidade de Contendas do Sincorá, a menor Tacyla Menezes Magalhães, do previamente associada em com unidade de propósitos com o réu e os demais denunciados trazia consigo 1 (um) tablete de aproximadamente 44,2g (quarenta e quatro gramas e duas decigramas).

17. Ocorre que cotejando a prova testemunhal produzida em juízo não se obteve qualquer elemento de convicção que seja apto a demonstrar a estabilidade e a divisão de tarefas havida entre o réu, a então adolescente Tacyla Menezes Magalhães além de Rosenildo Carvalho Brito e Tamires Rocha Santos, sendo o quanto relatado em juízo neste sentido, especialmente as declarações da testemunha Genivaldo Oliveira Morais, meras suposições, conforme inclusive afirmado pelo mesmo.

18. Desta forma resta afastada a caracterização do crime do art. 35 da Lei 11.343/2006 imputado ao réu, pois tais requisitos se constituem enquanto elementares da figura típica imputada ao mesmo.

19. O mesmo seja dito no que tange à imputação ao autor da prática do crime de corrupção de menores, capitulado no art. 244-B, caput, da Lei 8.069/90. Verifica-se que não há qualquer relato de que a então adolescente Tacyla Menezes Magalhães tenha se deslocado para outro município com o propósito de adquirir drogas a mando ou influência do autor. Pelo contrário, a testemunha Neri Adson Soares Santos afirmou saber que a referida adolescente era usuária de drogas, de forma que a aquisição da diminuta porção de drogas apreendida em poder desta poderia ser para seu consumo pessoal e exclusivo, não havendo evidência de sua corrupção por parte do réu.

20. Por fim, no que se refere à imputação ao réu da prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, verifica-se que a prova produzida em juízo carece de elementos que evidenciem a participação deste na aquisição da droga apreendida, bem como de que a mesma teria destinação diversa do uso pessoal por parte da adolescente que portava a mesma no momento da apreensão.



III – DISPOSITIVO

21. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para ABSOLVER JACSON NOGUEIRA BAHIA das imputações que lhe são lançadas, o que faço na forma do art. 386, II, do CPP.

22. Custas não são devidas ante a absolvição.

23. Havendo recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a Parte Recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Em seguida, remetam-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para fins de processamento do recurso que vier a ser interposto.

24. Condene o Estado da Bahia, na forma do artigo 22, §1º, da Lei n. 8.906/94 e consoante jurisprudência unânime do STJ (AgRg no AREsp 416.168/BA, AgRg no REsp 1.404.360/ES, REsp 1.377.798/ES), a pagar honorários advocatícios ao Dr. Beatriz Gondim Santana – OAB/BA nº 69392 (nomeada no ID 404006582), no montante de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) – valor calculado a partir do parâmetro mínimo da Tabela de Honorários da Seção Bahia da OAB, considerando os critérios do art. 85, §3º, do CPC (aplicação analógica).

25. Cumpridas as diligências, e nada sendo requerido, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ituaçu/BA, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho

Juiz de Direito

